

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Altera o art. 6º da Lei Municipal nº 9.439, de 11 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos no Município de Santo André, para estabelecer fator de categoria específico aplicável aos imóveis utilizados por entidades religiosas.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei Municipal nº 9.439, de 11 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 8º:

“**Art. 6º (...)**

§ 4º Para fins exclusivos de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos, aos imóveis utilizados por entidades religiosas, inclusive templos de qualquer culto, quando destinados preponderantemente ao exercício de suas atividades religiosas e institucionais, será aplicado o **fator categoria de 0,166667**, equivalente ao fator atribuído à categoria Social.

§ 5º O fator previsto no § 4º será aplicado independentemente da categoria de consumo atribuída à respectiva ligação de água, desde que comprovada a utilização preponderante do imóvel para as finalidades religiosas e institucionais da entidade.

§ 6º Para os fins deste artigo, consideram-se compreendidas nas atividades religiosas e institucionais aquelas relacionadas ao culto, celebrações, reuniões, administração da entidade e atividades assistenciais, sociais e comunitárias diretamente vinculadas às suas finalidades institucionais.

§ 7º O disposto no § 4º não se aplica às áreas utilizadas de forma autônoma para exploração de atividade econômica comercial, industrial ou de prestação de serviços desvinculada das finalidades religiosas e institucionais da entidade.

§ 8º A aplicação do fator previsto no § 4º dependerá de requerimento do interessado e da comprovação da destinação do imóvel, na forma estabelecida em regulamento.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Ferreira
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo estabelecer fator de categoria específico para os imóveis utilizados por entidades religiosas no cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos.

Considerando a natureza não econômica e as finalidades religiosas, sociais, assistenciais e comunitárias desenvolvidas por essas entidades, propõe-se a aplicação do fator 0,166667, equivalente ao atualmente atribuído à categoria Social.

A medida busca conferir maior razoabilidade e proporcionalidade à cobrança, evitando que imóveis destinados predominantemente às atividades religiosas sejam submetidos a fator mais elevado em razão de sua classificação cadastral.

Ressalta-se que a proposta não estabelece isenção da taxa, permanecendo o imóvel sujeito aos demais critérios de cálculo previstos na legislação municipal, alterando-se exclusivamente o fator de categoria aplicável.

O enquadramento será condicionado à comprovação da utilização preponderante do imóvel para atividades religiosas e institucionais, não abrangendo áreas destinadas autonomamente à exploração de atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário " João Raposo Rezende Filho - Zinho", 28 de Setembro de 2026

Carlos Ferreira
Vereador

